



Status do Documento na  
Coletânea:

[Não Selecionado]

Coletânea   
 Voltar à lista de documentos

### Identificação

Acórdão **111/1995 - Plenário**

### Número Interno do Documento

AC-0111-41/95-P

### Ementa

Prestação de Contas. UFMG. Recurso de Revisão contra determinação relativa a suspensão do pagamento de quintos a ex-celetistas antes do advento do RJU e de pagamento de vantagem pessoal da diferença entre CD e FG. Conhecimento. Provimento parcial. Revisão da determinação sobre os quintos dando nova redação

### Assunto

Recurso de Revisão

### Dados Materiais

Acórdão 111/95 - Plenário - Ata 41/95  
Processo nºs TC 399.118/91-8 - Prestação de Contas de 1990 TC 399.057/92-7 - Prestação de Contas de 1991  
Interessado: Vanessa Guimarães Pinto, Reitora  
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Vinculação: Ministério da Educação e do Desporto - MEC  
Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS  
Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais  
Especificação do "quorum":  
Ministros presentes: Homero dos Santos (na Presidência), Adhemar

Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Humberto Guimarães Souto e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

### **Relatório do Ministro Relator**

GRUPO I - CLASSE I - Plenário TC 399.118/91-8 - exercício de 1990 TC 399.057/92-7 - exercício de 1991 Natureza: Prestação de Contas - Recurso de Revisão Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais Interessado: Vanessa Guimarães Pinto, Reitora Ementa: Recurso de Revisão contra o Acórdão da 2ª Câmara, que proferiu determinações nas prestações de contas da UFMG, **relativas aos exercícios de 1990 e 1991**. Concessão de Quintos e Vantagem Pessoal. Conhecimento e provimento parcial, alterando-se a determinação alusiva ao exercício de 1990. Examina-se recurso de revisão interposto pela Magnífica Reitora da Universidade Federal de Minas Gerais contra o Acórdão da 2ª Câmara, constante da Relação nº 39/93, do Gabinete do Ministro Olavo Drummond, proferido na Sessão de 23.09.93, no qual o Tribunal julgou as contas da Entidade, em epígrafe, regulares com ressalva, e determinou, dentre outras, as seguintes providências: a) Quanto às contas de 1990 (TC 399.118/91-8): - "suspensão do pagamento dos chamados "quintos" a servidores regidos então pela CLT, referentes a funções de confiança exercidas antes da implantação do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), em desacordo com a Lei nº 6.732/79, e entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União sobre o assunto (cf. Decisão nº 73/92 - Plenário; Ata nº 17/92, "in" DOU de 07.05.92; Dec. 592/92 - Plenário, Ata nº 51/92, "in" DOU de 25.11.92; e Dec. nº 40/93 - Plenário, Ata nº 07/93, "in" DOU de 24.03.93), ressalvados os casos amparados por decisão judicial (v. item 74 do R. A.); b) Quanto às contas de 1991 (TC 399.057/92-7): - "suspender os pagamentos a título de vantagem pessoal, em desacordo com as disposições do Decreto nº 228, de 11.10.91, e tendo em vista as Decisões do TCU nºs 452/92 - 2ª Câmara (Ata nº 32/92, "in" DOU de 23.09.92) e 536/92 - Plenário (Ata nº 52/92, "in" DOU de 03.12.92) - v. ítems 40 e 42 do R.A. citado." O recurso interposto, tempestivamente, ressaltou diversos aspectos, conforme os ítems a seguir resumidos: - com relação aos "quintos": a) a matéria - incorporação de quintos - deveria ser debatida perante a Justiça Federal, possibilitando, pois, recurso do perdedor para o Tribunal Regional Federal, cuja jurisdição for competente para tal; b) os servidores regidos pela CLT, em tempo anterior à edição da Lei nº

8.112/90, por previsão constitucional, tinham foro diversificado para a discussão de seus interesses, qual seja, a Justiça do Trabalho, de conformidade, ainda, com julgados recentíssimos do Superior Tribunal de Justiça; c) a esse propósito, dentre incontáveis decisões proferidas nos últimos meses, podem ser alinhados os julgados, que enumera, relativos a Conflitos de Competência, não podendo, pois, permitir que esse Egrégio Tribunal de Contas da União continue a privilegiar as decisões de menor hierarquia, em detrimento do entendimento dos tribunais superiores, sob pena de se estabelecer um clima de absoluta desarmonia administrativa; d) a aplicação do julgado da 2ª Câmara desse Tribunal, ao mandar suspender o pagamento da incorporação de quintos para os servidores que não hajam logrado expreso pronunciamento judicial, virá constituir redução de remuneração, vedada pelo inciso XV do art. 37 da Constituição Federal. - com relação à diferença entre a remuneração FC e a de CD: a) para os servidores que foram nomeados para cargos comissionados ou funções de confiança, a partir da Lei nº 8.168/91, não houve qualquer dificuldade: estão eles remunerados com a sistemática CD/FG, dentro do estipulado nas tabelas respectivas; b) aqueles que detinham cargos em comissão ou função de confiança continuaram a perceber o montante estabelecido na sistemática vigente ao tempo em que foram nomeados (Lei nº 7.596/87); c) alterar a forma de remuneração desses servidores equivaleria a aplicar redução em sua remuneração, o que é constitucionalmente proibido; os valores estabelecidos para compensação do exercício de cargos e funções CD/FG é infinitamente inferior àquele estipulado para os cargos e funções FC/FG (Lei nº 7.596/87), portanto, optou-se por uma forma capaz de preservar os direitos dos servidores: desdobramento em duas parcelas - uma, correspondente ao valor do vencimento do CD que estivesse exercendo, outra, relativa à diferença entre sua remuneração (FC) e o valor do CD que viesse exercendo. O recurso foi examinado pela SECEX/MG, cujos pareceres foram divergentes quanto à questão da concessão de "quintos", conforme a seguir registrado. O Informante entende que somente a partir de 12.12.90 (data da publicação da Lei nº 8.112/90) pode ser considerado termo de início para a contagem da incorporação do benefício em causa (quintos), no que tange especificamente aos servidores até então regidos pela CLT, propondo, em consequência, o conhecimento do recurso de revisão, para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida, em todos os seus termos. Já a Diretora da 1ª Divisão da mencionada SECEX considera que, para perfeita

orientação da Entidade, tendo em vista a Decisão Plenária proferida em 31.08.94 (Ata 42/94), deva ser feito reexame da deliberação de 23.09.93 - 2ª Câmara, alterando-se a determinação referente a "quintos", propondo a redação a seguir, bem como fosse determinada à UFMG a observância do disposto na MP nº 831/95, que extinguiu a vantagem, mantendo-se as demais determinações: "8.1.3. rever os processos de concessão de "quintos" da Lei nº 6.732/79 a servidores regidos pela CLT até o advento da Lei nº 8.112/90 (...), a fim de verificar o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 8.911/94, observando-se, para tanto, que os respectivos efeitos financeiros devam ser contados a partir da data da publicação deste último diploma legal." Por outro lado, o Titular da SECEX/MG deixa de concordar com o parecer da Sra. Diretora, por entender ser desnecessária a sugestão contida na alínea "a" do item 13 (reexame pelo Tribunal da deliberação de 23.09.93), vez que, no que se refere aos 'quintos' ora questionados, persiste o entendimento firmado naquela assentada, conforme se verifica através das posteriores Decisões nºs 562/94 - 1ª Câmara (Sessão de 13.12.94, Ata nº 43/94 - 1ª Câmara) e 18/95 - 1ª Câmara (Sessão de 07.02.95, Ata nº 03/95 - 1ª Câmara). Concluindo, aquele Secretário propõe receber os elementos encaminhados pela UFMG como Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão recorrida, e ainda, a título ilustrativo, transmitir à Universidade as mais recentes Decisões do Tribunal, em que foram mantidos os entendimentos sobre as questões objeto do recurso. No que diz respeito à outra determinação recorrida, relativa à suspensão de pagamentos, a título de vantagem pessoal, da diferença entre o valor da antiga Função Comissionada e do atual Cargo de Direção, os pareceres emitidos no âmbito da SECEX/MG são uniformes no sentido de que permanecem inalterados os fundamentos legais pertinentes e que as Decisões supervenientes não alteraram o entendimento firmado na Decisão ora recorrida. O Ministério Público, na pessoa do eminente Procurador-Geral, em exercício, Dr. Jatir Batista da Cunha, tece as seguintes considerações: "A recorrente escuda sua pretensão em decisões judiciais que trataram a questão de quintos a ex-celetistas de modo diferente, o que, em seu entender, caracterizaria a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92. Os dois aspectos questionados pela recorrente encontram-se pacificados no âmbito desta E. Corte. Deve-se destacar, de plano, que as decisões judiciais indicadas têm

aplicação restrita ao universo das partes, não tendo ação "erga omnes". Este aspecto, aliás, está presente no Acórdão recorrido, ao ressaltar os casos amparados por decisão judicial que, ainda que se possa entender não representar a melhor aplicação da lei ao sistema jurídico vigente, deve ser plenamente acatada. No pertinente aos quintos, questão tratada na Prestação de Contas de 1990, reiteradas decisões firmaram o procedimento que deve ser adotado pelo Órgão recorrente, qual seja, observar o estabelecido pela Lei nº 8.911/94, IN/SAF 07/94, MP nº 831/95 (com reedições), especialmente quanto aos efeitos financeiros que não poderão ser anteriores a 12.07.94, devolvendo-se aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90, combinado com a Súmula 235 do TCU. Quanto à diferença entre CD e FG, determinação relativa ao exercício de 1991, deve ser mantida a determinação anteriormente feita, por inalterados os fundamentos legais. À vista do exposto, e em atenção ao honroso pedido de audiência do eminente Ministro-Relator HOMERO SANTOS, manifestamo-nos por que se conheça do Pedido de Revisão para, no mérito, negar-se-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida." É o Relatório.

#### **Voto do Ministro Relator**

Duas questões são objeto do presente recurso: a incorporação de quintos por servidores celetistas, antes da edição da Lei nº 8.911/94, e o pagamento, a título de vantagem individual, referente a variação dos valores das Funções Comissionadas para Cargos de Direção. A incorporação de quintos, com base na Lei nº 6.732/79, foi matéria fartamente debatida neste Tribunal, tendo prevalecido a orientação de que esta não se aplica a servidores que, até o advento da Lei nº 8.112/90, eram regidos pela CLT, determinando-se, a exemplo da decisão ora recorrida, a suspensão imediata da vantagem ilegalmente concedida. Entretanto, com a edição da Lei nº 8.911, de 11.07.94, a situação dos ex-celetistas se alterou substancialmente, visto que o art. 13 da referida Lei revogou o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.162/91, o qual vedava a incorporação de quintos correspondentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, mantendo os quintos concedidos até aquela data (art. 8º), considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime CLT. À luz da nova norma legal, o Tribunal vem determinando o reexame da concessão de quintos na forma estabelecida na aludida Lei nº 8.911/94 (v. Acórdão nº 042/95 - 2ª Câmara, Decisão nº 167/95 -

1ª Câmara e Acórdão 89/95 - Plenário, "in" Atas nºs 05/95 - 2ª Câmara, 25/95 - 1ª Câmara e 33/95 - Plenário, respectivamente), considerando, ainda, a sua regulamentação pela IN/SAF nº 07/94, cabendo observar, bem assim, o disposto na Medida Provisória nº 831/95 (e reedições posteriores). Quanto à outra questão recorrida, relativa aos pagamentos sob a rubrica vantagem pessoal, acolho os pareceres da SECEX/MG, vez que o entendimento do Tribunal a respeito permanece inalterado. À vista do exposto, ante o que consta dos autos, VOTO por que este Plenário adote o Acórdão que ora submeto a sua apreciação.

### **Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestações de contas da Universidade Federal de Minas Gerais relativas aos exercícios de 1990 e 1991. Considerando que as presentes contas foram julgadas regulares com ressalva, na Sessão de 23.09.93, proferindo-se, na ocasião, as determinações pertinentes; Considerando que, cientificada da Decisão, a UFMG, por sua reitora, inconformada com algumas das determinações, delas recorreu, na forma regulamentar; Considerando que, com a edição da Lei nº 8.911/94, foi assegurada a concessão de "quintos", com base no tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista; e Considerando que a jurisprudência do TCU sobre pagamento da diferença entre Funções Comissionadas e Cargos de Direção permanece inalterada; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer, com base no art. 35 da Lei nº 8.443/92, do recurso de revisão interposto contra o Acórdão da 2ª Câmara (Relação nº 39/93, Ata nº 33/93), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, revendo, em conseqüência, a determinação proferida nas contas de 1990 (TC 399.118/91-8), alusiva à suspensão do pagamento de "quintos" a servidores então regidos pela CLT, dando-se-lhe a seguinte redação: "reexamine a concessão de quintos a seus servidores, na forma estabelecida na Lei nº 8.911, de 11.07.94, observada a sua regulamentação pela Instrução Normativa/SAF nº 07/94, bem como o contido na Medida Provisória nº 831/95 e reedições posteriores."

### **Publicação**

Sessão

06/09/1995

Dou 25/09/1995 - Página 14893

## Indexação

Prestação de Contas; Servidor Celetista; UFMG; Quintos; Alteração; Regime Jurídico; Regime Estatutário; Vantagem Pessoal; Decisão Judicial; Competência do TCU; Recurso;

---

Status do Documento na Coletânea:

[Não Selecionado]

 [Coletânea?](#)

 [Voltar à lista de documentos](#)

---

❖Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato:

**Jurisprudência**

❖Requisição atendida em 0.359 segundo(s) .